

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 301-D.M

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 267.747/2012, "ad referendum" do colendo Órgão Especial,

R E S O L V E

Art. 1º - O artigo 3º do Decreto Judiciário nº 0094/2012-D.M., acrescido de um parágrafo e devidamente renumerado, passa a ter a seguinte redação:

□ **Art. 3º** - Fica instituído o regime de substituição automática entre as subseções, de modo que o juiz de direito substituto da subseção antecedente responderá pela subsequente, observado que o juiz de direito substituto da última subseção fica incumbido da automática substituição da primeira subseção, segundo a disposição contida no art. 2º, incisos I a VI.

§ 1º - A substituição automática, na 6ª Seção Judiciária, quanto à 8ª e a 9ª subseções, será feita entre si, mantidas as regras do *caput* para as demais subseções, de modo que o juiz de direito substituto da 7ª subseção substituirá o juiz de direito substituto da 1ª subseção, também de modo automático.

§ 2º - A substituição, de que trata o *caput* e o parágrafo anterior, se dará quando vago o cargo na subseção subsequente, quando o juiz de direito substituto desta última, bem como o respectivo juiz titular da vara de origem, declararem-se suspeitos e/ou impedidos para a presidência de determinado feito, e ainda quando em gozo de férias, licença ou, por qualquer forma ou motivo, afastados da jurisdição.

§ 3º - Respondendo o juiz de direito substituto por uma ou mais subseções além da sua, manter-se-á na subseção de sua atribuição o sistema de divisão de trabalho disciplinado pelo art. 5º deste Decreto, enquanto nas demais ser-lhe-ão remetidos à conclusão apenas os casos urgentes, assim considerados os que encerrem fundado receio de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação, os que importem no perecimento de direito, que disponham sobre interesse de incapazes, presos, idosos e deficientes, bem como os assim reputados pela legislação em vigor.

§ 4º - Também só responderá o juiz de direito substituto pelos feitos urgentes de cada vara integrante de sua subseção quando afastados, simultaneamente, dois ou mais juízes titulares, pelo gozo de férias ou qualquer outro motivo legítimo, salvo se, de comum acordo, dispuserem de forma diversa, por escrito, todos os magistrados integrantes da respectiva subseção, registrando o expediente junto à Secretaria da Direção do Fórum.

§ 5º - Enquanto perdurar esta situação (§ 3º), ficará suspensa a distribuição ordinária de trabalho de que trata o art. 5º.

§ 6º - É vedado ao juiz de direito substituto, findo o período de sua atuação em determinada vara, durante o afastamento de seu titular, restituir sem manifestação (despacho, decisão ou sentença) qualquer dos feitos que lhe tenham sido conclusos (Acórdão 11.210, de 20.01.2009, do Conselho da Magistratura).

§ 7º - Respondendo o Juiz de Direito Substituto, de maneira integral e exclusiva por determinada Vara, ficará a seu exclusivo dispor a assessoria do Juiz Titular, exceto se, por qualquer motivo, atuar apenas nos feitos reputados urgentes (art. 3º, §§ 2º e 3º).□.

Art. 2º - Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 26/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça